



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.002089/2010-19
ACÓRDÃO	3001-003.452 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATHAI BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2006

NÃO CONFISCO. APRECIAÇÃO VEDADA POR SÚMULA CARF.

A vedação do não confisco como forma de invalidar a aplicação de norma legal é matéria de índole constitucional que, ao perquirir sobre a constitucionalidade de ato normativo, é vedado pela Súmula CARF nº 2.

DRAWBACK. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO.

A multa prevista no artigo 107, VII, e do Decreto-Lei 37/66, aplica-se exclusivamente às condutas de descumprimento de requisito, condição ou norma operacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões de constitucionalidade (não confisco) e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa decorrente do descumprimento da legislação aduaneira quanto as normas que regem o despacho especial no montante de R\$ 1.136.000,00 (fl.02). Fundamento Legal à fl.04: Arts. 262, 338 a 344 do DecretoO 4.543/02 e arts. 307, 386 a 392 do Decreto nº 6.759/2009. Art. 107, inciso VII, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a Fiscalização, o presente Auto de Infração teve como objetivo exclusivo o lançamento da multa como complemento à fiscalização realizada no Ato Concessório de Drawback — modalidade suspensão — de número 2005.0074202, registrado em 04/04/2005, que teve como resultado a lavratura de Auto de Infração para cobrança dos tributos suspensos e acréscimos legais, uma vez ter sido comprovado o inadimplemento total do compromisso pactuado no Ato Concessório em questão. O Auto de Infração, amparado pelo MPF nº 0715400-2009-00291-8 e cuja ciência foi dada ao contribuinte em 20/05/2009, originou o processo nº 10074.000557/2009-87.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 08/02/2011 (fl.85). A autuada apresentou a impugnação em 10/03/2011 (fls.87 e ss) alegando, em síntese, que:

- Não há motivos para a exigência de procuração pública no presente caso, visto que a Impugnante está devidamente representada por seus procuradores através de procuração particular com firma reconhecida (doc. 01);
- Realizada a importação sobre o regime aduaneiro especial, posteriormente, a Impugnante efetuou a exportação das mercadorias, conforme se atesta pelas anexas notas fiscais de faturas (doc. 07);
- Não há que se falar em inadimplemento do ato concessório, eis que todos os seus termos foram integralmente e efetivamente cumpridos pela Impugnante;
- A D. Fiscalização não comprovou, muito menos verificou, que os insumos importados, suportados pela Declaração de Importação n. 05/0297696-3 (doc. 08) relacionada no AIIM, não foram posteriormente exportados;

- É cediço que a D. Fiscalização apenas presumiu o suposto inadimplemento do ato concessório de drawback, quando na verdade se trata de um direito incontestado, conforme documentação juntada à presente impugnação;
- Vale dizer, de acordo com o esse dispositivo legal, a identificação da matéria tributável compete, privativamente, à autoridade administrativa (operando a subsunção) cabendo ao sujeito ativo o ônus da prova da ocorrência da obrigação ou infração tributária;
- Desta forma, não pode prosperar o lançamento impugnado, em vista da clara inversão do ônus da prova levada a cabo pela Autoridade Fiscal no ALLM, estando o mesmo baseado em meras presunções deve-se, no caso dos autos, ser analisada a conduta da Impugnante, a fim de averiguar, se a mesma agiu de boa ou de má-fé;
- Destarte, enquanto não for decidido se realmente ocorreu a irregularidade apontada no auto de infração supracitado, não é possível a aplicação da multa ora impugnada;
- A multa aplicada no caso em comento é uma afronta à Constituição Federal e aos princípios da não-confiscatoriedade e do direito propriedade;
- É evidente, pois, que a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, durante 1.136 (um mil cento e trinta e seis) dias resultado em um total de mais de um milhão de reais não é razoável ou proporcional;
- Protesta, outrossim, pela produção de prova pericial e SUSTENTAÇÃO ORAL.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

A comprovação do descumprimento de requisitos e condições para a regular utilização de regime aduaneiro especial implica o cometimento de infração à legislação aduaneira, com aplicação da penalidade estabelecida no artigo 107, inciso VII, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o recorrente aduz, em síntese, na sua defesa:

- Inexistência de instrumento público de representação processual, sendo legítima e legal a apresentação de procuração particular com firma reconhecida do outorgante;
- O efetivo cumprimento do Ato Concessório de *Drawback*, devendo a verdade material prevalecer;

- c) Desnecessidade de vinculação física e provas baseadas em presunções, dado o fato de a Fiscalização não ter, segundo o recorrente, verificado todos os fatos e provas envolvidas;
- d) Dúvida quanto ao ilícito imputado à recorrente de modo a constituir afronta à presunção de inocência;
- e) Redução ou exclusão das multas, dado o seu patamar confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Aplicação do não confisco.

O recorrente, traçando um comparativo entre o tributo devido e já reconhecido e recolhido pelo mesmo no PAF nº 10074.000557/2009-87, procedimento administrativo esse que comprovou a quebra no cumprimento dos deveres relativos ao regime especial de *drawback* modalidade suspensão ao qual o recorrente era titular.

Após a lavratura desse primeiro auto, o recorrente foi novamente autuado pela multa prevista no artigo 107, inciso VII, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, de R\$ 1.000,00 por dia de “descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial”.

Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

§ 1 O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidas a título precário.

§ 2 As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Foram muitos, os dias em desacordo com as normas relativas ao *drawback* suspensão de que gozava o recorrente, segundo a prova da autuação, totalizando mais de um milhão de reais em multa aplicada. Ainda que esse valor possa ser significativo e, quiçá, desproporcional ou atentatório à capacidade contributiva, como argui o contribuinte, os Conselheiros desse C. CARF estão vinculados à aplicação de suas súmulas, na forma do RICARF.

Tais argumentos que esgrimem com conteúdo constitucional mais denso, envolvendo afronta à capacidade contributiva e consequente ponderação de princípios constitucionais de forma a fundamentar a não aplicação de regra vigente, não é de competência desse C. CARF.

Vejamos, nesse sentido, a vedação da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não conheço da alegação de contrariedade da multa ao princípio da capacidade contributiva.

2.2 Representação processual.

O recorrente traça argumentos relacionados à inexistência de necessidade de a procuração ser pública, uma vez que a validade do instrumento privado, inclusive com firma reconhecida, seria formalidade suficiente à regularidade do ato sob esse viés.

Não me parece ter tal desiderato causado constrangimento à ampla defesa, ou ao contraditório no caso concreto, que ameniza a situação, não tendo tal questão impossibilitado o julgamento do feito.

2.3 Afronta à presunção de inocência.

Argumenta o recorrente que no caso concreto haveria dúvida em relação ao ilícito que lhe está sendo imputado, o que afetaria a presunção de sua inocência (art. 5, LVII, da CF/88). A presunção de inocência não foi de todo afetada com o procedimento fiscal em questão. A multa atinge o recorrente pelo descumprimento do regime de *drawback* suspensão ao mesmo concedido, elemento material do PAF nº 10074.000557/2009-87.

A presunção de inocência cede à realidade da própria sistemática do *drawback* suspensão, que exige iniciativa do próprio interessado, e que não pode de forma alguma se confundir com boa-fé e má-fé. A multa é devida dada a tipificação que possui como eixo o

“descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial”.

Eventual má-fé sequer foi suscitada pela Fiscalização, que limitou-se à aplicação da legislação tributária como entendeu ser devida. A intensão do agente, por sua vez, independe da intenção do agente ou do responsável, como determina a norma vigente à época (Regulamento Aduaneiro):

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º). (destacamos)

Por outro lado, não havia dúvidas sobre a natureza dos fatos, sua capitulação legal, natureza da penalidade e sua gradação, entre outros elementos conformadores do artigo 112 do CTN a permitir a sua atração ao caso concreto. Não se trata de uma área ou zona de interpretação cinzenta, mas de normas claras e expressas, cujo limite de sua interpretação restringe a pretensão da recorrente.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ainda nesse tópico o recorrente trata da vinculação física dos insumos importados aos exportados, o que será abordado em tópico próprio, no mérito.

Assim, rejeito a legação de que tenha ocorrido afronta ao princípio da presunção de inocência. Em conjunto com esse tema o recorrente

3 Mérito.

3.1 Multa aplicada.

No caso concreto a multa aplicada tem por fundamento o art. 107, inciso VII, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Ocorre que, contrariamente ao quanto vem insculpido na autuação, a multa prevista no art. 107, VII, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 não incide sobre o inadimplemento das

obrigações do regime de *drawback*, mas sim sobre infrações cometidas **no curso da utilização de regimes aduaneiros especiais**, tais como o descumprimento de requisitos, condições ou normas operacionais.

Cumpra esclarecer, ainda, que no caso concreto houve uma sobreposição de penalidades, uma vez que fica claro que a multa devida e específica para o caso concreto fora aplicada em outro PAF nº 10074.000557/2009-87, com o correspondente lançamento dos tributos devidos e acréscimos legais, incluídas as devidas multas, conforme abaixo evidenciado pelo trecho em destaque do acórdão da DRJ.

No presente caso, por meio dos controles efetuados pelo DECEX, o beneficiário em questão foi considerado inadimplente, sendo esta situação registrada no módulo Drawback Eletrônico do Siscomex. Após o procedimento, concluiu-se que houve inadimplemento total do compromisso de exportar, tendo sido lavrado Auto de Infração, citado no início do presente relatório (PAF nº 10074.000557/2009-87 segue às fls. 12 a 78). Nessa senda, dou provimento ao recurso voluntário. (e-fl. 396)

Na mesma toada, verifica-se que o prazo de validade do *drawback* em questão já havia expirado, fato que contraria a possibilidade de aplicação da multa capitulada pela Fiscalização e mantida pelo acórdão da DRJ, como se denota do trecho abaixo transcrito do aludido acórdão:

De acordo com a Fiscalização, no presente caso, conforme extrato do módulo Drawback Eletrônico do Siscomex (fl.79), o prazo de validade do Ato Concessório nº 2005.0074202 expirou em 04/04/2006. A contagem, portanto, teve início em 05/04/2006. (e-fl. 397)

Nesse sentido, cito o precedente

Numero do processo: 10611.722082/2011-73

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 25 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 13/01/2006 a 11/06/2008 DRAWBACK SUSPENSÃO. RESÍDUOS NÃO EXPORTADOS. PERDAS SUPERIORES A 5%. INADIMPLENTO PARCIAL DO REGIME. ART. 353 DO RA/2002. Configurado o inadimplemento parcial do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, diante da existência de resíduos não exportados decorrentes de perdas superiores a 5%, é devida a cobrança dos tributos aduaneiros suspensos.

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK. ART. 107, VII, “E” DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DESCABIMENTO. A multa capitulada no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 não se aplica a descumprimento do regime de drawback, mas sim às condutas desempenhadas durante a utilização do regime aduaneiro especial (descumprimento de requisito, condição ou norma operacional). Recurso de Ofício negado. Recurso Voluntário negado.

Numero da decisão: 3301-003.931

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. José Henrique Mauri - Presidente. Semíramis de Oliveira Duro - Relatora. Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard e Semíramis de Oliveira Duro.

Nome do relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO (destacamos)

Pelo exposto, não conhecendo das questões de constitucionalidade (não confisco) e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a multa prevista no artigo 107, VII, e do Decreto-Lei 37/66.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo